PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social .

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I- por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II- pela falta de documentação;

III- por situações de desastres e calamidade pública; e

IV- por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I
DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxilio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 salário mínimo.

§ 1º O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO II
DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 7º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 salário mínimo.

§1º - O benefício eventual será concedido à família carente residente no município há 01 ano.

§ 2º O beneficiário receberá um kit contendo 1 cobertor, 2 macacões, 2 pagãos, 2 calças plásticas, 1 toalha de banho e 3 pacotes de fraldas de panos de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO III
DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06 meses, às famílias em

situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 anos, cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.

Art. 9º Será também concedido como forma de auxilio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 ano, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer socioeconômico favorável.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer sócio-econômico favorável à concessão.

Art. 11 O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda per capta inferior a ¼ do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01 ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único - O benefício será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além de Carteira de Identidade, bem como fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 12 – Com relação à concessão de fraldas descartáveis, estas serão fornecidas aos idosos e deficientes físicos, residentes há 02 anos no município e renda per capta inferior a ¼ do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I- compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II- constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV- adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V- ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI- incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII- divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII- desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX- serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistencia social conforme o definido no artigo 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes beneficios com a política pública de assistencia social.

Art. 14 Os benefícios de que tratam esta lei ficam condicionados à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 15 -O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, aos 04 dias do mês de dezembro de 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
11 / 08 / 09
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
10 / 12 / 08
Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer.
11 / 08 / 09
Presidente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Política de Assistência Social configura-se como proteção social que consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social/SUAS para redução e prevenção do impacto das necessidades sociais e naturais ao ciclo da vida, a dignidade humana e a família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

Em julho de 2004 o Conselho Nacional de Assistência Social instituiu o Sistema Único de Assistência Social que propõe novas diretrizes para a área de modo a aperfeiçoar a proteção social na perspectiva do direito de forma republicana democrática e descentralizada.

Este novo modelo busca afiançar direitos sócio-assistenciais, incluindo o direito à informação; ao protagonismo e manifestação de interesses dos usuários e o direito de convivência familiar e comunitária.

Dentre seus pressupostos e orientações destacamos alguns de seus eixos estruturantes na organização deste Sistema Nacional com importante repercussão nos municípios. São eles:

- Matricialidade sócio-familiar;
- Descentralização político-administrativa e territorialização;
- Novas bases para a relação entre Estado e sociedade civil;
- Controle social;
- O desafio da participação popular/cidadão usuário;
- A política de recursos humanos; e
- A informação, o monitoramento e a avaliação.

Além da adoção destes eixos a Política Nacional em voga organizou as seguranças sociais por níveis de proteção Básica e Especial, que estão expressas na Norma Operacional Básica editada em janeiro de 2005.

Em nosso município na atual estrutura todas as instituições sócio-assistenciais e os serviços governamentais estão organizados entre serviços de proteção básica e especial.

Diante de todas estas mudanças adotadas nos dois últimos anos pela política de assistência social tornou-se imperiosa a necessidade de propor o regulamento da provisão de benefícios eventuais no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Assim, em face das razões apresentadas, esperamos que o anexo Projeto, tenha a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

rede SUAS — Sistema Único de Assistência Social — SUAS web

Fale Conosco

Plano | Demonstrativo | Cadastro | Consulta | Partilha | PETI | Carteira Idoso

Trocar Senha | Ajuda | Sair

» Parcelas

* Atentar ao prazo de 72h para compensação bancária.

Ano: 2008 | Mes: Novembro | Ente Federativo: PREFEITURA

Referência: Exercício | UF: MINAS GERAIS | Cidade: CONSELHEIRO LAFAIETE

Piso/Intervenção:

Pesquisar

Piso/Intervenção	Parcela	Canal	Data Ordem*	Nº Ordem*	AG / CC	Valor(R$)	
PAC I	11/2008	MUNICIPAL	16/12/08	905837	5045 244147	9.000,00	ABRIGO
PBF	11/2008	MUNICIPAL	19/12/08	905896	5045 244120	36.000,00	CRAS
PFMC	11/2008	MUNICIPAL	16/12/08	905791	5045 244155	3.100,00	SENTINELA
PFMC III	11/2008	MUNICIPAL	10/12/08	905694	5045 338001	4.068,00	PIPA
PROJOVEM - PBV I	11/2008	MUNICIPAL	16/12/08	905731	5045 336793	11.306,25	PROJOVEM
						Total 63.474,25	

OFÍCIO PGMCL/002/09-GAB

Para Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Em 07/05/09

Assunto: Encaminhamento – Faz
Impacto Orçamentário – Projeto de Lei 101-E-2008

Senhor Presidente;

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., cópia do relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de despesas.

Com nossos protestos de apreço e consideração, somos,

Atenciosamente,

Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-11-Ago-2009-09:04-001385-1/2

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Fls. 09

Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de despesas

Art. 16 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000

Objeto:	Projeto de Lei n. 101-E-2008, que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.			
Do Prazo de Vigência:	Início:		Término:	

Da Estimativa de Despesas	
No exercício em curso, 2009.....	105.498,00
Nos dois exercícios subseqüentes, com variação prevista de 6,5% e 7% respectivamente:	
No primeiro exercício subseqüente - 2010.....	112.355,37
No segundo exercício subseqüente - 2011	120.220,25
Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência	
Estimativa de despesa	105.498,00
Valor do orçamento, Lei nº 5.062, de 11 dezembro de 2008	**94.688.100,00**
Impacto orçamentário-financeiro estimado no decorrer do exercício	**0,1114%**

Da entrega do Bem, Material ou Serviço:

Imediata: ( ) em parcela única Parcelada em: ( ) parcelas semanais - ( ) parcelas mensais

Do empenho da despesa

Imediato: ( ) em parcela única Parcelado em: ( ) parcelas semanais - ( ) parcelas mensais

Dotação (ões) orçamentária (as) aplicável (eis) à despesa

Lei Municipal nº 5.062, de 11 de dezembro de 2008 - Lei Orçamentária

Rubrica (as) Orçamentária (as)	Saldo Orçamentário	Estimativa da Despesa	Saldo Restante
2.31.1.08.244.0012.2062 - 3.3.90.32 - ficha 1.028	38.741,20	24.750,00	13.991,20
2.31.1.08.244.0012.2065 - 3.3.90.32 - ficha 1.039	41.729,95	41.994,00	-264,05
2.31.1.08.244.0012.2060 - 3.3.90.32 - ficha 1.026	1.300,00	38.754,00	-37.454,00
	0,00	0,00	0,00

Créditos Genéricos - art. 16, § 1º, inciso I, L.C. 101, 04/05/2000 - (16, § 1º, Recursos de Anulação de dotações)	
Valor autorizado no art 2º, Inciso I, da Lei 5.062, de 11 de dezembro de 2008 (30% da despesa fixada)	**28.406.430,00**
Valor de créditos já abertos, conforme registros contábeis nesta data	1.750.976,00
Saldo de créditos genéricos existentes	**26.655.454,00**

Impacto causado nos créditos genéricos Existentes

Rubrica (as) Orçamentária (as)	% Impacto	Crédito a ser aberto	Saldo Restante
2.31.1.08.244.0012.2065 - 3.3.90.32 - ficha 1.039	0,0010%	264,05	26.655.189,95
2.31.1.08.244.0012.2060 - 3.3.90.32 - ficha 1.026	0,1405%	37.454,00	26.617.735,95
0			

Conforme preceitua a Lei, são demonstrados os impactos orçamentário-financeiros que a despesa causará no exercício de início de sua vigência, bem como, sua participação percentual no orçamento anual. Verifica-se ainda a existência de recursos orçamentário-financeiros suficientes para sua realização, conforme Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 5.062, de 11 dezembro de 2008.

Conselheiro Lafaiete - MG, 30 de Abril de 2009

Cláudio de Castro Sá Filho
Contador - CRC-MG 058918/O-1

Os valores constantes para despesa neste exercício foram fixados com base em consulta ao mercado, e a dos dois exercícios subseqüentes, projetados a partir da expectativa de inflação para os mesmos.

Conselheiro Lafaiete - MG, 30 de Abril de 2009

Cláudio de Castro Sá Filho
Contador - CRC-MG 058918/O-1

Declaração

Declaro a partir das informações do Setor de Contabilidade, em cumprimento da L.C. 101 de 04/05/2000, concernente ao seu Art. 16, §1°, inciso I, que as despesas decorrentes do objeto mencionado correrão por conta da(s) dotação(ões) acima, constantes da Lei Municipal Lei nº 5.062, de 11 dezembro de 2008, que é(são) suficiente(s) para empenhamento neste exercício, obedecida a periodicidade estabelecida neste documento, havendo pois adequação orçamentária e financeira, conforme Lei Municipal mencionada.

Declaro por último, que a(s) despesa(s) acima, é (são) compatível (eis) com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que a(s) mesma(s) não infringe nenhuma disposição constante nesses instrumentos, pois enquadra em suas diretrizes, prioridades e metas.

Conselheiro Lafaiete - MG, _____ de _____ de 2009

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que ***Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete – MG***, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva regulamentar no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social a concessão de benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social no Município, destinado a atender às pessoas que temporariamente estejam impossibilitadas de arcar com o provimento de suas primeiras necessidades.

Em que pese o importante caráter social da matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, o mesmo não se encontra devidamente instruído com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, já que a Política Pública de Assistência Social gera despesas que ultrapassam um exercício financeiro.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela não se encontra em consonância com a legislação pertinente, havendo impedimentos para a sua regular tramitação, fazendo-se necessária a devolução da mesma ao Poder Executivo para que proceda às correções que se fazem necessárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para que seja encaminhado a esta Casa o competente Relatório de Impacto Orçamentario-Financeiro referente às despesas por ele criadas, tendo em vista a importância da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JANEIRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebemos
30/01/09
Kátia Alessandra P. Gonçalves
Secretária do Prefeito

OFÍCIO Nº 047/2009
Em 28 de janeiro de 2009.
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008)

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento à solicitação de diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei n.º 101-E-2008, de sua autoria, que ***Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete – MG,*** vimos encaminhar-lhe a cópia do documento supracitado, para que, querendo, providencie o envio a esta Casa Legislativa do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro solicitado, a fim de que possibilite a tramitação regimental da mesma.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO PGMCL/017/09-GAB

Para Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Em 26/06/09

Assunto: Relatório – Encaminha

Referência: Impacto Orçamentário.

Senhor Presidente;

Pelo presente, estamos encaminhando em anexo, Relatório de estimativa do impacto orçamentário financeiro de despesas, em complemento ao projeto de lei 101-E-2008, que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Conselheiro Lafaiete.

Com nossos protestos de apreço e consideração, somos,

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-01-Jul-2009-12:55-001255-1/2

Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de despesas

Art. 16 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000

Objeto:	Projeto de Lei n. 101-E-2008, que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Do Prazo de Vigência:	Início:		Término:	

Da Estimativa de Despesas	
No exercício em curso, 2009.....	105.498,00
Nos dois exercícios subseqüentes, com variação prevista de 6,5% e 7% respectivamente:	
No primeiro exercício subseqüente - 2010.....	112.355,37
No segundo exercício subseqüente - 2011	120.220,25
Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência	
Estimativa de despesa	105.498,00
Valor do orçamento Lei nº 5.062, de 11 dezembro de 2008	**94.688.100,00**
Impacto orçamentário-financeiro estimado no decorrer do exercício	**0,1114%**

Da entrega do Bem, Material ou Serviço:

Imediata. ( ) em parcela única Parcelada em: ( ) parcelas semanais - ( ) parcelas mensais

Do empenho da despesa

Imediato: ( ) em parcela única Parcelado em: ( ) parcelas semanais - ( ) parcelas mensais

Dotação (ões) orçamentária (as) aplicável (eis) à despesa

Lei Municipal nº 5.062, de 11 de dezembro de 2008 - Lei Orçamentária

Rubrica (as) Orçamentária (as)	Saldo Orçamentário	Estimativa da Despesa	Saldo Restante
2.31.1.08.244.0012.2062 - 3.3.90.32 - ficha 1.028	38.741,20	24.750,00	13.991,20
2.31.1.08.244.0012.2065 - 3.3.90.32 - ficha 1.039	41.729,95	41.994,00	-264,05
2.31.1.08.244.0012.2060 - 3.3.90.32 - ficha 1.026	1.300,00	38.754,00	-37.454,00
	0,00	0,00	0,00

Créditos Genéricos - art. 16, § 1º, inciso I, L.C. 101, 04/05/2000 - (16, § 1º, Recursos de Anulação de dotações)	
Valor autorizado no art 2º, Inciso I, da Lei 5.062, de 11 de dezembro de 2008 (30% da despesa fixada)	**28.406.430,00**
Valor de créditos já abertos, conforme registros contábeis nesta data	1.750.976,00
Saldo de créditos genéricos existentes	**26.655.454,00**

Impacto causado nos créditos genéricos Existentes

Rubrica (as) Orçamentária (as)	% Impacto	Crédito a ser aberto	Saldo Restante
2.31.1.08.244.0012.2065 - 3.3.90.32 - ficha 1.039	0,0010%	264,05	26.655.189,95
2.31.1.08.244.0012.2060 - 3.3.90.32 - ficha 1.026	0,1405%	37.454,00	26.617.735,95
0			

Conforme preceitua a Lei, são demonstrados os impactos orçamentário-financeiros que a despesa causará no exercício de início de sua vigência, bem como, sua participação percentual no orçamento anual. Verifica-se ainda a existência de recursos orçamentário-financeiros suficientes para sua realização, conforme Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 5.062, de 11 dezembro de 2008.

Conselheiro Lafaiete - MG, 30 de Abril de 2009

Cláudio de Castro Sá Filho
Contador - CRC-MG [illegible]

Os valores constantes para despesa neste exercício foram fixados com base em consulta ao mercado, e a dos dois exercícios subseqüentes, projetados a partir da expectativa de inflação para os mesmos.

Conselheiro Lafaiete - MG, 30 de Abril de 2009

Declaração

Declaro a partir das informações do Setor de Contabilidade, em cumprimento da L.C. 101 de 04/05/2000, concernente ao seu Art. 16, §1°, inciso I, que as despesas decorrentes do objeto mencionado correrão por conta da(s) dotação(ões) acima, constantes da Lei Municipal Lei nº 5.062 de 11 dezembro de 2008, que é(são) suficiente(s) para empenhamento neste exercício, obedecida a periodicidade estabelecida neste documento, havendo pois adequação orçamentária e financeira, conforme Lei Municipal mencionada

Declaro por último, que a(s) despesa(s) acima, é (são) compatível (eis) com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que a(s) mesma(s) não infringe nenhuma disposição constante nesses instrumentos, pois enquadra em suas diretrizes, prioridades e metas.

Conselheiro Lafaiete - MG, _____ de _____ de 2009

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Impacto financeiro

Plantão Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Lei de benefícios eventuais

Cesta Básica

Quantidade Anual	Valor Unitário médio	Valor total Anual
550	R$ 45,00	R$ 24.750,00

Fralda Geriátrica

Quantidade Anual	Valor Unitário médio	Valor total Anual
2.100 Pacotes	R$ 7,14	R$ 14.994,00

Kit Natalidade

Quantidade Anual	Valor Unitário médio	Valor total Anual
360	R$ 75,00	R$ 27.000,00

Passagens rodoviárias

Quantidade Anual	Valor Unitário Abril de 2009	Valor total Anual
Congonhas 600	R$ 4,15	R$ 2.490,00
Belo Horizonte 1200	R$ 19,65	R$ 23.580,00
Santana dos Montes 120	R$ 8,00	R$ 960,00
Ouro Branco Via Carreiras 360	R$ 5,05	R$ 1.818,00
Senhora de Oliveira 120	R$ 13,60	R$ 1.632,00
São Brás Suaçuí 120	R$ 6,10	R$ 732,00
Barbacena 120	R$ 10,55	R$ 1.266,00
Juiz de Fora 120	R$ 30,90	R$ 3.708,00
Cristiano Otoni 120	R$ 3,60	R$ 432,00
Carandaí 120	R$ 5,90	R$ 708,00
Rio Espera 120	R$ 11,90	R$ 1.428,00
TOTAL		R$ 38.754,00

Juliano de M. N. Tolentino

Seção de Proteção Social

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que ***Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete – MG,*** vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva regulamentar no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social a concessão de benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social no Município, destinado a atender às pessoas que temporariamente estejam impossibilitadas de arcar com o provimento de suas primeiras necessidades.

Inicialmente, registramos que a iniciativa cogitada no Projeto de Lei que ora se analisa apresenta enfoque mais assistencial do que econômico, vez que intenta alcançar indivíduo hipossuficiente que, em razão disso, encontra-se impossibilitado de integrar, com dignidade, o corpo social.

Sobre o tema, dispõe a Constituição da República que uma das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social é a descentralização político-administrativa, cabendo às esferas estadual e municipal a coordenação e normatização de seus respectivos programas (art. 204, I).

No plano infraconstitucional, estabelece ainda a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) competir aos Municípios, observados os princípios e diretrizes ali estabelecidas, fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social (art. 8º). A respeito dispõe o art. 15 da referida Lei, *verbis:*

> *"Art. 15. Compete aos Municípios:*
> *I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;*
> *II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*
> *III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*
> *IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*
> *V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei."*

Segundo a Lei Orgânica da Assistência Social, a concessão e o valor de benefícios eventuais deverão ser regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art. 22, § 1º).

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, havendo a necessidade de apresentação de Emendas para adequação do mesmo à melhor técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JULHO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica regulamentada por esta Lei a provisão de benefícios eventuais, suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal "per capita", o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto."

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O art. 4º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais."

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias."

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O art. 6º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por

situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente."

ou igual

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º -

Parágrafo único - O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão."

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O art. 7º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente."

ou igual

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º –

pelo menos

§ 1º - O benefício eventual será concedido à família carente residente no Município há 01 (um) ano.

§ 2º - O beneficiário receberá um kit contendo 1 (um) cobertor, 2 (dois) macacões, 2 (dois) pagãos, 2 (duas) calças plásticas, 1 (uma) toalha de banho e 3 (três) pacotes de fraldas de pano de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão."

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O art. 8º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06 (seis) meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 (dois) anos, cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica."

ou igual

pelo menos

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O art. 9º do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º - Será também concedido como forma de auxilio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos, com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 (um) ano, cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer sócio-econômico favorável."

pelo menos ou igual

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O art. 11 do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 - O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda per capta inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01(um) ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação."

ou igual pelo menos

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008

O art. 12 do Projeto de Lei nº 101-E-2008 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 - Com relação à concessão de fraldas descartáveis, estas serão fornecidas aos idosos e deficientes físicos, residentes há 02 (dois) anos no município e renda per capta inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica."

pelo menos ou igual

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JULHO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que ***Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete – MG,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/GCT/

EXPEDIENTE
11/08/09
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que ***Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conselheiro Lafaiete – MG,*** vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/